



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

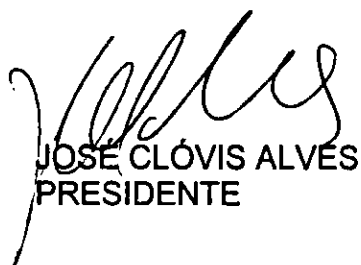
Comp-8
Processo nº : 10980.000195/00-56
Recurso nº : 129.735
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA - PR
Sessão de : 10 de Julho de 2002
Acórdão nº : 107-06.707

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. Entretanto, sendo apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diz respeito à redução indevida anteriormente ocorrida, fato que caracteriza postergação do pagamento do tributo, inviabilizando, assim, o lançamento de ofício ao qual não tenha sido dado esse tratamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Drª Heloisa Guarita Souza OAB/PR 16597.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Processo nº : 10980.000195/00-56
Acórdão nº : 107-06.707

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. 

Processo nº : 10980.000195/00-56
Acórdão nº : 107-06.707

Recurso nº : 129.735
Recorrente : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.

RELATÓRIO

AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 104/123, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba - PR (fls. 94/100), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 13/14, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativos aos meses de julho, agosto e outubro de 1995.

A autuação decorreu da glosa de prejuízos fiscais excedentes a 30% do Lucro Real mensal apurado no respectivo mês, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e o art. 12 da Lei n.º 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 55, arguindo erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1996, porquanto a apuração do lucro real seria anual e não mensal, conforme declarara originalmente. Propôs a retificação da referida DIRPJ/96, proposta que foi rejeitada através da decisão recorrida, assim ementada (fls. 94):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995"*

Ementa: PERIODICIDADE DE APURAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A opção de tributação pela sistemática de apuração mensal está sujeita às regras de limitação da compensação de prejuízos fiscais, mês a mês, sendo descabido pretender, após a notificação do lançamento de ofício, seja efetuada essa compensação pelas normas aplicáveis à apuração

anual, mediante a apresentação intempestiva de declaração retificadora.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 10 de dezembro de 2001 (AR. de fls. 103), no dia 08 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 104/123), manifestando sua conformidade com o não acolhimento da sua declaração retificadora pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, porém recorrendo a outros fundamentos para contestar o lançamento de ofício, aduzindo, em síntese, que:

1. a lide circunscreve-se na indevida trava de 30% para a compensação de prejuízos, aplicada sobre resultados fiscais apurados mensalmente;

2. se a apuração do lucro for mensal, a limitação à compensação de prejuízos, dentro do mesmo ano-calendário, acarretaria ofensa aos princípios da isonomia tributária e da equivalência na tributação, fazendo referência a julgados da 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes sobre idêntica matéria;

3. em não se admitindo o argumento supra, mesmo assim o lançamento estaria equivocado pois, no presente caso, a glosa dos prejuízos fiscais poderiam implicar em postergação no pagamento do imposto de renda de períodos futuros, e não na pura e simples incidência do tributo, como se devido fosse naquele momento, sem comunicação alguma com os períodos de apuração seguintes, ou seja, o imposto que seria devido nos citados meses do ano de 1995 teria sido pago nos anos de 1996 e 1997, fato que não teria sido levado em consideração quando do levantamento fiscal, ocorrido em dezembro de 1999, em desobediência à sistemática prevista no art. 219 do RIR/94, que disciplina os procedimentos a serem observados quanto ao regime de competência dos exercícios, fazendo vasta referência à jurisprudência deste Conselho de Contribuintes a respeito;

4. faz-se necessário concluir pela absoluta improcedência da limitação de 30% do lucro real, para efeito da compensação de prejuízos fiscais, a qual já teria sido reconhecida pelo próprio Conselho de Contribuintes em acórdão de decisão unânime, que menciona mediante transcrição da  ementa, transcrevendo, ainda, ementa de outras decisões análogas; 

5. a limitação em causa fere o princípio do direito adquirido, pois os prejuízos teriam sido apurados em períodos anteriores à sua instituição, trazendo posições doutrinárias em defesa dessa tese;

6. estaria havendo, ainda, a violação aos conceitos de renda e de lucro contidos na Constituição Federal, em face da ausência absoluta de um acréscimo patrimonial que pudesse justificar a incidência tributária em causa, pois tal acréscimo somente se apresenta nos resultados positivos, resultante de operação que obrigatoriamente tenha como contrapartida o seu lado negativo, representado pelos prejuízos, fazendo referência à doutrina existente sobre a matéria;

7. se mantida alguma exigência, deve ser excluída da base de cálculo da exação o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, pois, na data à qual se reporta o discutido fato gerador, a legislação permitia essa dedução, sendo vedada somente a partir da vigência da Lei n.º 9.306/96, ocorrida em 01/01/97;

8. remanescendo algum valor a tributar, que sobre o mesmo não se faça incidir a taxa de juros com base na SELIC, por contrariar §3º do art. 192 da Constituição Federal, bem como a Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional, que prevê taxa de juros moratórios de até 12%, além de não existir previsão legal expressa no sentido de que possa ser aplicada para fins tributários, instituída que foi exclusivamente para fins bancários, fazendo constar ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema.

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens (fls. 124).

 É o Relatório.

Processo nº : 10980.000195/00-56
Acórdão nº : 107-06.707

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração de fls. 13/14, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo aos meses de julho, agosto e outubro de 1995, foi lavrado em virtude da glosa de prejuízos fiscais excedentes ao limite de 30% do Lucro Real mensal, constante do art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e do art. 12 da Lei n.º 9.065/95.

A recorrente manifestou sua conformidade com o não acolhimento da declaração retificadora que na fase impugnativa submetera ao órgão julgador de primeira instância administrativa, passando a discordar do lançamento de ofício, nesta fase recursal, pelos fundamentos enumerados no Relatório, constantes dos itens 1 a 8, em que inicia por circunscrever a lide na questão relacionada à limitação de 30% do lucro real, para efeito da compensação de prejuízos, aplicado sobre resultados fiscais apurados mensalmente.

Trata-se, sem dúvida, de tema já bastante discutido nesta instância recursal de julgamento, tendo resultado em posições definidas no sentido de que, a princípio, os dispositivos legais instituidores da chamada trava de 30% guardam consonância com o nosso ordenamento jurídico, bastando que seja aplicada com a observância de peculiaridades que possam estar presentes em cada caso, porém abstraindo-se da apreciação de arguições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a esses dispositivos e que, reiteradamente, são levantados nesta via administrativa de julgamento, considerando não ser este o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de dispositivo legal, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, oportuno se faz trazer a lume jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao entender, apreciando o Recurso

Processo nº : 10980.000195/00-56
Acórdão nº : 107-06.707

Especial n.º 188.855 – GO, que os questionados diplomas legais não ferem os princípios constitucionais, conforme decisão a seguir transcrita:

"Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal

não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

8

(...)

4

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

¶ O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a

disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."

8 A jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (Superior

Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daqueles tribunais.

Sendo assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real ajustado, previsto no art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 12 da Lei n.º 9.065/95.

Entretanto, a recorrente argüi, ainda, a possibilidade da improcedência do lançamento, em face de a compensação de prejuízo, se efetuada a maior, constituir-se em postergação do pagamento do imposto, **aduzindo textualmente que a arguida postergação teria ocorrido nos períodos de apuração relativos nos anos de 1996 e 1997¹**, portanto não sendo correta a tributação do excesso no período em que ocorreu, sem que se tenha feito os devidos ajustes nos períodos de apuração seguintes.

A esse respeito, entendo que assiste razão à recorrente. Isto porque, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 07/12/99, e tendo o fato gerador da obrigação ocorrido no ano-calendário de 1995, a fiscalização não observou que em períodos de apuração subsequentes ocorreria lucro real, consoante se observa pela Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ acostada aos autos, por cópia, às fls. 138 e 215, respectivamente. Sendo assim, estaria caracterizada a argüida postergação do pagamento do imposto, porquanto, se apurada base imponible em qualquer dos períodos subsequentes, até a data da lavratura do auto de infração, reputa-se indevida a tributação, na forma como foi constituída.

O entendimento é no sentido de, em ocorrendo a sobredita base positiva, em qualquer dos períodos de apuração seguintes à data em que se procedera a redução indevida da base imponible, até a data da lavratura do auto de infração, independentemente do seu valor, uma parcela dessa base diria respeito à citada redução indevida, fato que, por si só, inviabilizaria a manutenção do crédito tributário, por flagrante violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, quando

¹ Fls. 109

Processo nº : 10980.000195/00-56
Acórdão nº : 107-06.707

elementos, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido.

Saliente-se que esse entendimento guarda consonância com a jurisprudência abraçada por este Colegiado.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de Julho de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ